

PROCESSO DECISÓRIO - LÓGICA JURÍDICA DECISIONAL

José Miguel de Campos*

1. INTRODUÇÃO

Todo processo decisório envolve, *lato sensu*, raciocínios idênticos, semelhantes, calcados na lógica.

Naturalmente, uma decisão de natureza tecnológica, abrangendo objetivo econômico, há de centrar-se em parâmetros ditados pela ciência econômica. Se de natureza jurídica, há de buscar subsídios na ciência jurídica. E assim por diante.

Entretanto, o MÉTODO segue sempre regras impostergáveis, com apoio na lógica.

Assim, de plano verifica-se que um método há de ser seguido, invariavelmente observado, envolvendo, inicialmente, a colocação do problema a ser solucionado; a avaliação da conjuntura atual, através da análise da situação existente no momento da tomada da decisão, o levantamento dos óbices, ou seja, dos obstáculos que se contrapõem à consecução da meta colimada, bem como os meios de que se dispõe para o seu enfrentamento, tudo devidamente dissecado e profundamente avaliado, de modo a propiciar uma tomada de decisão correta e adequada.

Feito isso, em visão prospectiva, elaboram-se cenários com a conjugação dos elementos estudados na fase avaliativa da conjuntura, tomando-se, então, a decisão. Este é o ponto culminante do método ou, simplesmente, do “processo decisório”.

Após, passa-se à fase estratégica, com a implementação da decisão tomada, com elaboração de planos, sua execução e controle, que, entretanto, não é objeto deste estudo.

2. LÓGICA

A natureza deste trabalho não permite aprofundamento no estudo da lógica, que apenas dá suporte ao tema principal.

Em assim sendo, em rápidas pinceladas, tem-se que “A lógica estuda a razão como instrumento da ciência ou meio de adquirir e possuir a verdade”, no dizer de MARITAIN.

Pode-se defini-la, também, como sendo a arte “que dirige o próprio ato da razão, isto é, que permite chegar com ordem, facilmente e sem erro, ao próprio ato da razão”.

VAN ACKER a entende como “... ciência do objeto do raciocínio, enquanto é diretivo do próprio raciocinar” e PAUL FOUQUIÉ afirma ser a lógica “... a ciência cujo objeto é determinar entre as operações intelectuais que aspiram ao conhecimento verdadeiro, quais são válidas e quais não o são”.

*Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

2.1. Divisão da lógica

A lógica divide-se em duas partes:

- a) A primeira determina as leis gerais do pensamento, que derivam da sua própria forma, abstraindo da matéria. É a LÓGICA FORMAL ou GERAL.
- b) A segunda determina as leis particulares ou métodos especiais que a natureza dos diferentes objetos cognoscíveis impõe ao espírito. É a LÓGICA ESPECIAL ou APLICADA, também chamada METODOLOGIA. Harmoniza o pensamento com os objetos, indicando os processos que devem ser seguidos para ajuste de suas afirmações com a realidade. O conjunto desses processos é o MÉTODO.

De ordinário, acrescenta-se uma terceira parte, que trata da verdade dos seus caracteres e critérios; assim como do erro, das suas causas e remédios. É a LÓGICA CRÍTICA.

2.2. Método

Como a própria palavra indica, método “é o caminho previamente traçado, que nos conduz ao fim, segura, pronta e facilmente.”

O “método geral” da lógica, aplicável a qualquer ciência ou ordem de conhecimento, compreende a “análise” e a “síntese”, sendo a primeira a “decomposição de um todo em partes”; e a segunda a reconstituição do todo decomposto pela análise.

Os “métodos particulares” de cada ciência, nada mais são que o “método geral” adaptado às suas características.

Portanto, a lógica acaba por se identificar com próprio método, dado ao seu caráter instrumental, chegando-se, então, à chamada “lógica aplicada”, que sistematiza regras do bem pensar na busca da verdade, para que “o raciocínio seja correto e bem construído”, conduzindo a uma conclusão adequada.

MARITAIN afirma serem três as operações do espírito humano ou intelectuais: a apreensão, o juízo e o raciocínio.

A apreensão, concepção ou percepção, corresponde à formação da idéia.

Julgar é afirmar ou negar. Pelo juízo afirma-se a posse sobre este ou aquele ponto. “Um sábio é um homem que julga bem”.

Raciocinar é ir das coisas conhecidas às desconhecidas, em virtude da razão. É a operação mais complexa do espírito humano.

O raciocínio opera-se por duas formas:

dedução: do geral para o particular

indução: do particular para o geral.

Pode-se concluir com WESLEY C. SALMON, que “a lógica trata de argumentos e inferências”, sendo um de seus propósitos fundamentais, a

apresentação de métodos capazes de diferenciar argumentos logicamente válidos dos não válidos, de modo a atingir uma conclusão verdadeira em relação às premissas colocadas, podendo estas ser verdadeiras ou falsas.

Logo, a lógica fornece métodos de crítica para avaliação coerente dos argumentos e inferências.

Inobstante, ela nos ensina como inferir (obter conclusão a partir de evidência); indica as inferências aceitáveis, porquanto procede illogicamente quem acata inferências incorretas.

Por derradeiro, registra-se que a lógica “interessa-se pela justificação, não pela descoberta”. Fornece “métodos para a análise do discurso, e essa análise é indispensável para exprimir de modo inteligente o pensamento e para a boa compreensão daquilo que se comunica e se apreende.”

3. LÓGICA JURÍDICA DECISIONAL

Com as noções expendidas *en passant* no item anterior, pode-se adentrar o tema principal, objetivando a análise do “Processo Decisório” na área jurídica.

Opiniões divergentes, respeitáveis pareceres e decisões em sentido contrário a respeito de uma mesma questão, tornam muito complexo, difícil, o processo mental desenvolvido pelo jurista no trato das coisas do Direito, desencadeando diuturnas aporias, a desafiarem aprimoramento do processo decisional, porquanto as questões merecem resposta adequada e a ciência não se insere no ramo das exatas, comportando discrepâncias exegéticas.

Esse processo constante de aperfeiçoamento passa, necessariamente, pelo estudo da lógica, dos silogismos aristotélicos, distinguindo-os entre os apodícticos - que partem de premissas verdadeiras e conduzem, iniludivelmente, a conclusões necessárias e corretas, dos dialéticos - que, partindo de opiniões, lugares comuns acatados pela maioria ou, ao menos, pelos doutos, levam a conclusões apenas prováveis; pela lógica deôntica, com fundamento no “dever ser” e, finalmente, encontra-se com a “lógica jurídica”, que tem por objeto, na lição de FERNANDO COELHO,

“... os princípios a serem observados na efetivação de operações intelectuais utilizadas na elaboração, interpretação e aplicação do direito”,

ou seja, o raciocínio jurídico, com todas as suas inferências.

Daí que lógica jurídica divide-se em duas partes:

1. Lógica jurídica proposicional, que sistematiza as condições de validade dos enunciados normativos do direito.
2. Lógica jurídica decisional, que desenvolve o problema das condições de validade dos raciocínios levados a efeito pelo jurista quando ele decide.

Verifica-se, pois, que elemento fundamental da lógica jurídica decisional, é a HERMENÊUTICA JURÍDICA, eis que toda tarefa de interpretação, integração e

aplicação do direito é, na realidade, uma aplicação prática dos princípios da lógica dos raciocínios, com vista à decisão.

Logo, qualquer tarefa de interpretação e aplicação de lei deve apoiar-se também na lógica, mesmo porque toda lei traz em si a presunção do bom senso, supridor do conhecimento da lógica, no dizer de C. LAHR.

Pela concisão e precisão dos conceitos, transcreve-se lição de F. COELHO, que contém muito do que se pretende transmitir neste trabalho:

“A primeira tarefa do juiz será então, de maneira serena e equilibrada, captar a valoração independente da regra de direito, utilizando-se dos processos comuns de interpretação, que são todos válidos desde que associados; mas essa captação se integra com a apreciação que ele faz do caso concreto, quando resplandece a missão mais importante do juiz - fazer justiça! A velha questão de como deve o magistrado conduzir-se em face da lei injusta nos parece inteiramente superada, e pasma que autores eminentes ainda tenham dúvidas teóricas sobre a sua solução; a nós se configura evidente que deve prevalecer a justiça, o que possibilita ao magistrado corrigir a lei ou declará-la inaplicável. Essa correção todavia não implica a prolação de uma sentença *contra legem*, pois, se a norma jurídica é portadora de valoração independente, importa descobri-la no contexto dos demais valores sociais, isto é, conduzir a norma de direito ao seu lugar no quadro geral das valorações; o que a hermenêutica tradicional considera portanto uma decisão *contra legem* nada mais é do que a exclusão a que o juiz procede das valorações ‘estranhas’ que a norma possa constituir, porque contrária aos princípios gerais do direito. A interpretação jurídica assume destarte nova dimensão.”

Afirma BENTHAM, com absoluta propriedade, que moral e direito fazem parte de círculos concêntricos, onde o círculo maior é o da moral. Logo, com razão F. COELHO quando advoga a decisão tida pela hermenêutica tradicional com *contra legem*, ante a conduta do juiz em face da lei injusta.

E, na hermenêutica, destacam-se estudos de MIGUEL REALE no campo da filosofia e ciência do direito:

1. Toda interpretação jurídica dá-se necessariamente num contexto, isto é, em função da estrutura global do ordenamento (Natureza integrada do ato interpretativo).
2. A interpretação jurídica tem como pressuposto a recepção dos modelos jurídicos como entidades lógicas, isto é, válidos segundo exigências racionais, ainda que a sua gênese possa revelar a presença de fatores alógicos (Natureza racional do ato interpretativo).
3. A interpretação dos modelos jurídicos não pode obedecer a puros critérios da lógica formal, nem se reduz a uma análise lingüística, devendo desenvolver-se segundo exigências da razão histórica entendida como razão problemática (Problematicismo e razoabilidade do processo hermenêutico).

4. Entre várias interpretações possíveis, optar por aquela mais correspondente aos valores éticos da pessoa e da convivência social (Destinação ética do processo interpretativo).

IHERING dizia que “A interpretação lógica consiste em procurar-se o pensamento da lei, passando por cima das palavras”; e VICENTE RÁO, citando RUGGIERO, afirma: “O processo lógico-jurídico ou científico, mais em harmonia com o sentido social e humano do direito, parte do texto que examina, mas vai além dos elementos materiais que o texto lhe proporciona quando, por processos lógicos, investiga a *ratio legis* (ou razão que justifica e fundamenta o preceito), a *vis* (ou virtude normativa do preceito, que lhe advém, não da vontade subjetiva de quem o elaborou, mas da eficácia intrínseca e objetiva adquirida ao se destacar de seu autor) e a *occasio legis* (ou particular circunstância do momento histórico, que determinou a criação do preceito).”

IOSHIKI ICHIARA, eminente tributarista pátrio, em feliz síntese, dilucidou que o exegeta não pode limitar-se ao exame dos aspectos semânticos das regras jurídicas, porquanto, se assim o fizesse, “... estaria interpretando como o faz o filólogo e não o jurista”.

Portanto, na área jurídica, o processo decisório, visando dotar o jurista de elementos capazes de fundamentar uma decisão, desafia o estudo da lógica formal, material e crítica, tendo como suporte fundamental a hermenêutica, pela qual, do dizer de SAVIGNY, reconstrói-se o pensamento contido na lei, extraindo-se seu verdadeiro conteúdo, possibilitando decisão adequada.

4. CONCLUSÃO

A sociedade exige de seus membros conduta adequada aos interesses comuns, servindo-se das normas para consegui-la.

As normas do direito são indispensáveis à segurança e à ordem na vida social, porquanto dotadas de “coercibilidade” que lhes garante a observância. Se desacatadas, o elemento social fica sujeito a sanções efetivadas pela coação, que nada mais é que a força pública empregada para exigir seu respeito.

O direito, como processo cultural que é, procura adaptar as relações humanas às exigências da Justiça, o que faz através da “técnica jurídica”, que se consubstancia em um conjunto de meios pelos quais realiza aquela adaptação. É, indubitavelmente, uma forma de controle social, talvez a mais forte e poderosa, por dispor de sanção.

Há também a “política jurídica”, que fixa os fins, a direção e a forma a imprimir a determinada sociedade. A política planeja; a técnica executa, porquanto a finalidade própria do direito é a realização da Justiça, tudo visando o bem comum, com primazia do coletivo sobre o individual, pois o direito surgiu justamente em razão da necessidade de se estabelecer a paz e a segurança na relação entre os membros da sociedade.

Tem-se, portanto, que a “ordem jurídica” é a organização da sociedade pelo direito; é o regime da legalidade, ou seja, da ordem e segurança estabelecidas pelas leis em vigor, que fixam o campo de atuação de cada indivíduo que vive na sociedade.

E o Estado, com seu poder de coação, assegura a ordem e a segurança através da atuação dos órgãos judiciais - juízes e tribunais - encarregados de declarar o direito, garantindo presunção de verdade e execução às sentenças judiciais.

Daí a importância do tema versado neste trabalho - *PODER DECISÓRIO - Lógica Jurídica Decisional* - que, dentro dos limites impostos, procurou demonstrar que o método ou metodologia, nas suas diversas fases, é perfeitamente pertinente e adequadamente aplicável ao campo da ciência jurídica, quando o jurista decide, porquanto esta reconhece “o primado da pessoa e do bem comum sobre as estruturas e os grupos sociais” tendo os últimos como objetivo-síntese e que, é cediço ser também objetivo-fim da Justiça a realização do bem comum, ou, no dizer de MIGUEL REALE, “A Justiça é o bem comum *in fieri*”.

Veículo da Justiça, o direito há de ser bem aplicado, devendo o jurista estar atento aos princípios do método e da lógica jurídica, em especial da “lógica jurídica decisional” no momento culminante de sua atuação e do processo decisório, que é o da tomada da decisão.

Resumindo, o direito atua por comandos abstratos, demandando imposição judiciária para sua realização forçada. É o juiz que declara a norma jurídica aplicável ao caso concreto. É ele a *viva vox iuris*.

Esta atividade - DECISÃO - desdobra-se em três fases:

- Averiguar o estado de fato que é objeto da controvérsia (apuração do fato).
- Determinar a norma jurídica aplicável (norma a que o fato está subordinado).
- Pronunciar o resultado jurídico que deriva da subsunção do estado de fato aos princípios jurídicos (decisão propriamente dita).

Dilucida FERRARA, que embora o julgamento seja um silogismo, no qual a premissa maior está na lei; a menor na espécie de fato; e o corolário na sentença, não se deve acreditar que a atividade judicial se resume numa operação lógica tão-somente, porquanto fatores psíquicos e de interesses envolvem a aplicação do direito, estando o Magistrado ou jurista sujeito a uma “tríplice investigação”:

- sobre a existência da norma;
- sobre seu significado e valor;
- sobre sua aplicabilidade,

o que faz, considerando as provas contidas nos autos, tudo em consonância com a legislação vigente. O que não está nos autos não está no mundo.

BIBLIOGRAFIA

- ANDRADE, Cristiano José de. *Hermenêutica Jurídica no Brasil*. 1ª ed. São Paulo, RT, 1991.

- ANDRADE, Manuel A. Domingues. *Ensaio sobre a Teoria da Interpretação das Leis*. 3ª ed. Coimbra. Armênio Amado - Editor, 1978.
- BATIFFOL, Henri. *A Filosofia do direito*; 1ª ed. São Paulo, Difusão Européia, 1968.
- CARVALHO, Gerales. *Introdução ao Método de Aplicação Científica do Direito*. 1ª ed. Coimbra, Centelha, 1983.
- COELHO, Luiz Fernando. *Lógica Jurídica e Interpretação das Leis*. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1981.
- ESG. *Manual Básico - Estrato 1992*. Rio de Janeiro, 1992.
- LAHR C. *Cours de Philosophie* (RESUMIDO E ADAPTADO). 6ª ed. Porto, Liv. Apostolado de Imprensa, 1952.
- MARITAIN, Jacques. *A ordem dos Conceitos - Lógica Menor*. 9ª ed., Rio de Janeiro, AGIR, 1980.
- REALE, Miguel. *Estudos de Filosofia e Ciência do Direito*. Rio de Janeiro, 1978.
- RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. 1ª ed., São Paulo, 1952.
- SALMON, Wesley C. *Lógica*. 4ª ed., Rio de Janeiro, ZAHAR, 1978.